



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 958

Macapá - Amapá - 16 de junho de 2005

CIVISIA DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CML

LEIS

LEI Nº 1.437/2005-PMM

Fica oficialmente nominada de **IZAR MIRANDA LEÃO**, a 1ª Via do Loteamento no Bairro Universidade, na Cidade de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficialmente nominada de **IZAR MIRANDA LEÃO**, a 1ª Via do Loteamento, localizada no bairro Universidade, na Cidade de Macapá.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Macapá adotará as medidas necessárias para a consecução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 08 de junho de 2005.

João Henrique Rodrigues Pimentel
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.438/2005-PMM

Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública no Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser reconhecidas como entidades de utilidade pública no Município de Macapá, as sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo, religioso, artístico e esportivo, cujas finalidades objetivarem o aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral das pessoas, a assistência social ou moral, sem fins lucrativos.

PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
João de Souza Trajano
Secretário Municipal do Gabinete Civil
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação e Cultura - SEMEC (Interino)
Evandro Costa Milhomem
Secretário Municipal de Trabalho e Ação Comunitária - SEMTAC
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Gílson Ubratam Rocha
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Jonas Guimaraes de Jesus Filho
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Manoel Antonio Bezerra Bacelar
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima
Diretora Presidente da URBAM
Antonino Cesar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
Uzielma Cardoso da Silva Nery
Diretora Presidente da EMTU
Rita de Cássia Dias Torrinha da Silva
Diretora Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PMM

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

CIVISIA DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CML

Art. 2º A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado nos termos do regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Macapá deverão através de um de seus membros, ou por funcionário da Câmara Municipal designado a pedido da Comissão, realizar vistoria na entidade.

§ 3º A entidade, matriz ou filial, deve estar sediada no Município de Macapá e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 02 (dois) anos, anteriores da data de apresentação do projeto de lei.

§ 4º Não pode ser declarada de utilidade pública entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa dos interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

§ 5º Devem acompanhar os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

I - Cópias do estatuto autenticadas; se a entidade for fundação, observar os arts. 1.199 ao 1.204 da Lei nº 5.869/CPC, de 11 de Janeiro de 1973 c/c os arts. 62 ao 69 da Lei nº 10.406, do Novo Código Penal, de 10 de Janeiro de 2002;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício do mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda/CNPJ;

IV - Balanço Geral, assinado por profissional credenciado junto ao CRC, dos últimos 12 (doze) meses;

V - Cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Físicas do Ministério da Fazenda/CPF, autenticadas do Conselho Administrativo ou Diretoria Executiva;

VI - Relatório detalhado das atividades em que fique evidenciada a prestação de serviços à Comunidade nos últimos quatro meses;

VII - Prova, em disposição estatutária, que a instituição não remunera, por qualquer forma os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais e deliberativos, que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - Prova em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedado à distribuição entre associados.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, mencionadas no § 2º deste artigo, são as discriminadas no Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 3º O projeto de lei de declaração de utilidade pública deve conter as condições para sua revogação, que ocorrerá:

I - Quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 02 (dois) anos no prazo de 50 (cinquenta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - Quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - Quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - Quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal de Macapá no prazo de 90 (noventa) dias contados do registro público, a necessária alteração da respectiva lei.

§ 1º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo Executivo, a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º Concluído o procedimento pelo Executivo Municipal, deve ser o processo encaminhado à Câmara Municipal para avaliação pelas respectivas comissões permanentes e membros do Poder Legislativo, que poderão:

I - Homologar o processo encaminhado pelo Poder Executivo.

II - Rejeitar o processo encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 3º No atendimento ao inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata de eleição da diretoria em exercício do mandato, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

Art. 4º Aplicam-se os dispositivos desta lei às Entidades já declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo e Legislativo a divulgação através da publicação no Diário Oficial do Município e/ou Estado do Amapá da presente regulamentação.

Art. 5º É de competência exclusiva do Executivo regulamentar a concessão de alvará de licença e processo revogação da declaração de utilidade pública.

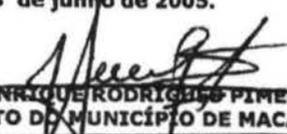
Art. 6º A instituição reconhecida de utilidade pública terá preferência na obtenção de quaisquer auxílios ou subvenções e demais benefícios prestados pelo Município de Macapá a organização congêneres.

Art. 7º A qualquer tempo poderá o Legislativo tornar sem efeito esse reconhecimento, se provada a falsidade das alegações ou dos documentos apresentados, ou quando modificada a realização das mesmas por fatos supervenientes.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 97/79, de maio de 1979.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 08 de junho de 2005.

X 
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1.439/2005-PMM

Municipal do
Conselheiro Tutelar no
âmbito do Município de
Macapá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: